

— Concurso público. Procurador da República. Ministério Público federal.

A limitação de idade, para o concurso de ingresso no Ministério Público federal, é regida por sua Lei Orgânica (n.º 1.341/51, art. 3.º) e não pelas Leis n.ºs 1.711/52 (art. 19, § 2.º) ou 6.334/76.

Mandado de segurança impetrado por concorrente contra a limitação imposta pela Procuradoria-Geral da República.

Indeferimento.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.602

Impetrante: Joaquim Pedro de Oliveira

Autoridade coatora: Procurador-Geral da República

Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a segurança.

Brasília, 18 de março de 1987. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Sydney Sanches*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Sydney Sanches*: 1. Joaquim Pedro de Oliveira, servidor público, impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral, consubstanciado no indeferimento de sua inscrição ao concurso para Procurador da República porque ultrapassado o limite de 45 anos de idade, previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (nº 1.341/51, art. 3º).

Sustentou, em síntese, na inicial, complementada a fls. 20-21, que tal exigência afronta os arts. 109, II, 153, § 21, da Constituição Federal, o art. 19, § 2º, da Lei nº 1.711, a Formulação nº 95, do Dasp, e as Súmulas n.ºs 14 e 15 do STF.

2. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 10-6 e 25.

Sem liminar (fls. 26), foram colhidas informações do impetrado (Exmo. Sr. Procurador-Geral da República), *verbis*:

“O requerente teve o seu pedido de inscrição preliminar ao concurso para provimento de cargos de Procurador da República da Segunda Categoria indeferido por despacho do Procurador da República, Secretário do Concurso, cujo teor está à fls. 25 dos autos, *verbis*:

‘O requerente tem mais de quarenta e cinco (45) anos. Esta idade é a máxima permitida ao funcionário público para se inscrever no concurso (Lei nº 1.341/51, art. 3º, Lei Orgânica do Ministério Público da União). A constitucionalidade desse dispositivo já foi proclamada pelo Pretório excelso (RTJ, 91/431), que considerou não ter sido o mesmo derogado pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 1.711/52, nem pelo art. 1º da Lei nº 6.334/76.

Por isso, indefiro o pedido de inscrição preliminar do requerente.’

Preliminarmente, nenhum ato, como se vê, foi praticado pelo Procurador-Geral da República, não merecendo, pois, conheci-

mento a impetração, em face da Súmula nº 510 dessa Suprema Corte, *litteris*:

‘Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe mandado de segurança ou a medida judicial.’

Quanto ao mérito, o ato impugnado nada mais fez do que retratar a reiterada jurisprudência desse colendo Supremo Tribunal Federal.

Além do v. acórdão evocado no despacho que indeferiu o pedido de inscrição do impetrante (RTJ, 91/431), mais dois outros podem ser lembrados.

O v. acórdão proferido no MS nº 19.797-DF foi assim ementado:

‘Concurso para Procurador da República.

1. Constitucionalidade do requisito atinente à idade máxima de 35 anos, a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.341/51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que eleva essa idade a 45 anos se se tratar de funcionário público.

2. Não derrogação dessa norma pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), sabido que só se aplica este no que a Lei Orgânica for omissa, e, na matéria por ambas tratada, prevalece a disposição especial.

3. Caso de não aplicação da Súmula nº 14. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Mandado de segurança denegado’ (RTJ, 66/676).

Também a r. decisão do MS nº 20.166-DF recebeu a seguinte ementa:

‘Limitação de idade para inscrição em concurso para Procurador da República. Permanece em vigor o requisito atinente à idade máxima de 35 anos a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.341/51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que não foi derogado pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 1.711/52, nem revogado pelo art. 1º da Lei nº 6.334/76. Mandado de segurança indeferido’ (RTJ, 91/797).

Nascido em 16 de dezembro de 1937, o impetrante tinha, à época do requerimento de inscrição ao concurso, 48 anos de idade, fato, aliás, não contestado” (fls. 30-2).

3. Com o impedimento do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, oficiou, em nome do Ministério Público federal, seu Substituto, Prof. Francisco de Assis Toledo, com o seguinte parecer a fls. 35-6:

‘Ementa: Procurador da República. Concurso. Limite máximo de idade para a inscrição. Constitucionalidade e vigência do art. 3º da Lei nº 1.341/51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

1. O presente mandado de segurança é idêntico *mutatis mutandi* ao que foi indeferido pelo Pleno no MS nº 20.164, Relator Ministro Moreira Alves, *in verbis*:

‘Limitação de idade para inscrição em concurso para Procurador da República. Permanece em vigor o requisito atinente à idade máxima de 35 anos a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.341/51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que não foi derogado pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 1.711/52, nem revogado pelo art. 1º da Lei nº 6.334/76.

Mandado de segurança indeferido’ (RTJ, 91/431).

No mesmo sentido os de n.ºs 19.979 (RTJ, 66/676) e 20.166 (RTJ, 91/797), citados nas informações.

2. No precedente mencionado em primeiro lugar, o indeferimento da inscrição se deu igualmente por despacho da Secretaria do Concurso, por delegação de competência, o que não obistou o reconhecimento da competência originária desta Corte.

3. Não tendo havido alteração na legislação específica do Ministério Público da União, pois ainda permanece em vigor a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951), que é *lex specialis* em relação às normas gerais de concurso, aplicáveis a outras categorias funcionais do Poder Executivo, permanecem válidas as conclusões daqueles arestos quanto à constitucionalidade e vigência do preceito que, no âmbito do Ministério Público, estipula a idade máxima de 45 anos para a inscrição de funcionário público no concurso.

4. Ante o exposto e tendo em vista que o impetrante ultrapassara esse limite de idade, quando do requerimento de inscrição, é o parecer pelo indeferimento do *writ*, à falta de direito líquido e certo a ser protegido” (fls. 35-6).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator):

1. O indeferimento da inscrição pretendida pelo impetrante foi ato de Procurador da República (fls. 25). Não do Procurador-Geral, como, aliás, salientou S. Exa. a fls. 30-1.

Assim, a rigor, a impetração deveria ter sido endereçada à Justiça Federal de 1º grau, contra o ato do Secretário do Concurso (Procurador da República).

Sucedede que o indeferimento encontraria base no edital de concurso, elaborado pela Procuradoria-Geral da República (fls. 11).

Esta, ademais, encampou o ato do Secretário do Concurso (fls. 31-2).

Além disso, em precedente análogo, a impetração acabou sendo conhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ, 91/431), ainda que sem exame explícito da competência, como lembrou o douto Prof. Francisco de Assis Toledo (fls. 36, item 2).

2. No mérito: é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a limitação de idade para o concurso de ingresso no Ministério Público federal se rege por sua Lei Orgânica (nº 1.341/51), e não pelas Leis n.ºs 1.711/52 (art. 19, § 2º) ou 6.334/76 (art. 1º). (RTJ, 66/676, Relator saudoso Ministro Barros Monteiro, j. 29.8.1973; RTJ, 91/431, Relator Ministro Moreira Alves, 21.9.1978; RTJ, 91/797, Relator Ministro Moreira Alves, j. 21.9.1978).

As ementas desses julgados foram transcritas nas informações da Procuradoria-Geral da República (fls. 31-2) e no parecer do Ministério Público federal (fls. 35-6), reproduzidos no relatório.

O da RTJ 66/676 trata exatamente de idade máxima no concurso para Procurador da República, quanto ao candidato que já seja funcionário público.

Diz a ementa:

“Concurso para Procurador da República.

1. Constitucionalidade do requisito atinente à idade máxima de 35 anos, a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.341/51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que eleva essa idade a 45 anos se se tratar de funcionário público.

2. Não-derrogado dessa norma pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), sabido que só se aplica este no que a Lei Orgânica for omissa, e, na matéria por ambas tratada, prevalece a disposição especial.

3. Caso de não-aplicação da Súmula nº 14. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Mandado de segurança denegado.”

4. No caso dos autos, o impetrante, nascido a 16 de dezembro de 1937 (fls. 15), contava, no momento da inscrição, a 5 de junho de 1986 (fl. 25), mais de 48 anos de idade, ultrapassando o limite máximo de 45, aplicável ao funcionário público, segundo a Lei Orgânica do Ministério Público federal (nº 1.341/51, art. 3º), que não viola norma alguma da Constituição Federal.

5. Por tais razões e pelo mais que ficou dito nos vv. acórdãos indicados como precedentes, nas informações da Procuradoria-Geral da República e no parecer do Ministério Público federal, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.602-DF — Relator: Ministro Sydney Sanches. Impte.: Joaquim Pedro de Oliveira (Adv.: Dorvalino de Arruda). Autoridade coatora: Procurador-Geral da República.

Decisão: indeferiu-se a segurança. Unanimemente. Plenário, 18.3.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.